



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 38. 250408DV00028/2025 /ASJUR/PMC

Processo Administrativo nº 250408DV00028/2025

Modalidade de Licitação: Dispensa em razão do valor nº 028/2025

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de 06 (seis) notebooks para os professores da rede municipal de ensino, conforme convênio nº 307/2022 da SEECT/PB e o Município de Cabaceiras, através da Prefeitura.

.Interessado: Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Setor solicitante pelo parecer: Agente de Contratação.

Assunto: Possibilidade legal de realização de dispensa de licitação em razão do valor.

PARECER JURÍDICO Nº 38. 250408DV00028/2025

EMENTA: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 428/2024. Contratação Direta – Dispensa de Licitação. Aquisição de notebooks. Necessidade da Secretaria de Educação. Dispensa em razão do valor. Possibilidade. Análise da minuta contratual. Constatação de regularidade. Aprovação.

I. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Trata-se de solicitação do Agente de Contratação encaminhada a esta Assessoria Jurídica na qual se requer análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à dispensa de licitação cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de 06 (seis) notebooks para os professores da rede municipal de ensino, conforme convênio nº 307/2022 da SEECT/PB e o Município de Cabaceiras, através da Prefeitura, de acordo com as especificações dos serviços no termo de referência do procedimento administrativo, tendo em vista que o preço ofertado não ultrapassou o limite legal de dispensa de licitação, nos termos dos art. 75, inciso II, da Lei

Os autos do processo administrativo encontram-se devidamente instruído com:

- a) Portaria do Agente de Contratação e sua equipe de apoio com a respectiva publicação;
- b) Solicitação da Secretária de Educação, a Sra. Ismara Valéria Farias, ao Prefeito para atender a demanda em específico;
- c) Documento de Formalização de Demandas – DFD;
- d) Justificativa para a estimativa de quantitativos;
- e) Justificativa de padronização e catálogo eletrônico;
- f) Termo de referência;
- g) Aprovação do Termo de Referência;
- h) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- i) Autorização para a realização da dispensa de licitação;
- j) Protocolo realizado pelo Agente de Contratação, o Sr. José Djanilson Galdino de Farias;
- k) Termo de autuação do processo feito pelo Agente de Contratação;
- l) Exposição de motivos;
- m) Mapa de apuração;
- n) Despacho do Prefeito o qual aprova o presente procedimento e, por fim, a
- o) Minuta contratual.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Ademais, importante a recomendação de que os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Os autos vieram para análise e Parecer desta Assessoria Jurídica.



## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importante mencionar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A licitação é um procedimento legal e obrigatório, regido por princípios próprios que garantem sua correta realização, sendo de fundamental importância para que a Administração Pública firme contratos administrativos e seu objetivo, além de atender ao interesse público, é de obter a melhor proposta que atenda às necessidades das entidades públicas.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o próprio dispositivo Constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso em tela Administração Pública, observou as formalidades em geral exigível em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensável a realização de qualquer contrato.

No procedimento de tela, observa-se que foi obedecido todos os requisitos que a lei dispõem, ou seja, os documentos que deve compor a dispensa de licitação estão com documento de formalização da demanda que consta nos autos termo de referência devidamente e preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei é exige, a estimativa de despesa calculada e na forma estabelecida no artigo 23, o parecer técnico que demonstra o atendimento

*Grant*

dos requisitos exigidos, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos ambientais com compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária há nos autos a razão de escolha do contratado, a justificativa de preço e autorização da autoridade competente, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da lei 14133 de 2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, ao fazer a subsunção da lei ao caso concreto, conclui-se que o gestor decidiu pela dispensa de licitação e iniciou o processo com os documentos que apresentasse a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

Ainda, outro aspecto importante de mencionar, nos casos de futura contratação por meio de dispensa, é que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê em seu Art.75, inciso II, que poderá ser dispensada a licitação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Esse valor foi posteriormente atualizado pelo

*Grant*  
4

Decreto nº 12.343 de 30.12.2024 alterando o valor da dispensa para R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi também o critério valorativo da contratação, uma vez que, através das pesquisas de preço, realizadas no portal de compras "<https://www.cestadeprecos.com/>" trazidas aos autos para atender a demanda pertinente, observamos que o valor da contratação não ultrapassou o limite estabelecido pelo Art. 75, II, se enquadrando legalmente, portanto, na dispensa de licitação. Vejamos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:"

"II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;" **Atualizado pelo Decreto 12.343 de 12/12/2024**

Assim, observa-se no Termo de Referência no item 3. DA COMPRA E DO VALOR que a previsão da contratação deve está orçada no valor de até R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais).

Importante esclarecer que para a presente demanda participaram da dispensa de licitação seis empresas e algumas delas foram desclassificadas. Assim vejamos:

- CWC DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ Nº 03.538.267/0001-25
- VICTOR HUGO TORQUATO - CNPJ Nº 08.621.706/0001-82
- EBARA TECNOLOGIA LTDA - CNPJ Nº 04.471.402/0001-25
- GABRIEL AUGUSTO PEREIRA - CNPJ Nº 49.130.334/0001-79
- JACI COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 22.262.501/0001-89
- EDSON RIVALDO DE ARAUJO SANTOS - CNPJ Nº 31.526.818/0001-76

Inicialmente, o Agente de Contratação realizou o *download* dos documentos recebidos por *e-mail* no prazo estabelecido na publicação, anexando-os ao processo.

*Grants*

5

Em seguida, após analisados e consultados todos os documentos recebidos, passou a informar:

- GABRIEL AUGUSTO PEREIRA – CNPJ Nº 49.130.334/0001-79 – valor da proposta R\$ 15.534,00. Desclassificada por não atender o prazo de entrega estabelecido no Termo de Referência.

- CWC DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ Nº 03.538.267/0001-25 – VICTOR HUGO TORQUATO – CNPJ Nº 08.621.706/0001-82 - EBARA TECNOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 04.471.402/0001-25 - JACI COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 22.262.501/0001-89. Foram desclassificadas por apresentarem suas propostas com valores acima do termo de referência.

[...]

- EDSON RIVALDO DE ARAUJO SANTOS – CNPJ Nº 31.526.818/0001-76 – Valor da proposta: R\$ 18.000,00. Declarada vencedora por atendimento a todos os requisitos do termo de referência.”

Assim sendo, observa-se nos autos do procedimento, especificamente na ata de análise, que a pretensa aquisição terá o valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), não ultrapassando, portanto, ao valor determinado pela lei que é de R\$ 62.725,59 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com o Decreto nº 12.343/2024.

Por fim, no que se refere à minuta do contrato, observamos a concordância com as imposições trazidas pelo Art. 92 da referida lei.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, restou demonstrado que o procedimento administrativo, mediante dispensa de licitação, atendeu aos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21 no que tange à formalização do processo, uma vez que está devidamente instruído com os seguintes elementos: documento de formalização de demanda; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do

contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Quanto ao valor da futura contratação, conclui-se que não ultrapassará o limite estabelecido no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, pugna esta Assessoria Jurídica pela regularidade jurídica dos autos não havendo obstáculos jurídicos para a futura contratação, razão pela qual entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2025**.

Esta Assessoria Jurídica esclarece ainda que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, devendo ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta e/ou o extrato decorrente do contrato celebrado.

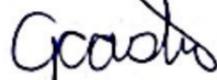
Imperioso ainda informar que restou preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para **APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**.

Por último, ressaltamos que todos os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Para ulterior deliberação.

Cabaceiras-PB, 16 de abril de 2025.



**JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS**

Assistente Jurídica

OAB/PB 21.109